



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR  
Objeto: PÉCULATO (ART. 312, CAPUT E § 1º) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PENAL  
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Réus: JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PAULO ROBERTO BERNARDI GALACIO, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

### SENTENÇA – TIPO D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO; imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 312, *caput*, (peculato na modalidade desvio) na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal Brasileiro. O órgão ministerial também requereu a condenação dos denunciados em reparação de danos causados, no valor de R\$ 4.701.886,30 (quatro milhões setecentos e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

Os delitos que são objetos desta ação penal foram cometidos, conforme argumenta o MPF, por organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos – INC, e de empresas que prestavam serviços a esta organização social, a qual, através de contrato de gestão celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM entre os anos de 2014 e 2016, administrou três unidades estaduais de saúde: UPA Campos Sales e Tabatinga, e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ.

A presente denúncia, de forma específica, aborda suposto desvio de verbas públicas consubstanciado em dezessete pagamentos efetuados pelo INC à empresa TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA entre os meses de maio e



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

julho de 2014, sem nenhuma comprovação de contraprestação em serviços àquela organização social, as quais totalizariam R\$ 4.701.886,30 (quatro milhões setecentos e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

O recebimento da denúncia ocorreu em 13/06/2017 (fls. 363).

Citados de forma regular, os acusados apresentaram suas respostas escritas, na seguinte ordem: MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 387/430; PRISCILA MARCOLINO às fls. 434/454; JENNIFER NAIYARA DA SILVA às fls. 456/838; e PAULO GALÁCIO às fls. 840/842.

Decisão rejeitando a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito às fls. 860/861v.

No dia 24/01/2018, foi feita audiência de instrução (mídias às fls. 976 e 980), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação BRUNA MARLY ALFAIA MOURA, MARCELO BORGES DE SOUZA, DANIELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES SERUDO DE MENDONÇA e JÂNIO GOMES DE LIMA.

No dia 07/02/2018, foi feita audiência de instrução (mídia às fls. 1031), na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa MARLON SEABRA PERES, THIAGO SOARES HENRIQUES, CINTHIA DE AZEVEDO CORREA, GLAUBER DA COSTA CARVALHO, MELQUIADES SARMENTO BEVILAQUA e ROGÉRIO PEREIRA CAVALCANTE.

No dia 09/02/2018, foi feita audiência de instrução (mídia às fls. 1040), na qual foram ouvidas as testemunhas IRIS AVELINO DE SOUZA, RAMON FAGNER QUIRINO DA SILVA SOARES, MARCELO FERNANDES DO VALE e JACKSELENE OLIMPO DE SOUZA.

No dia 22/03/2018, foi feita audiência de instrução e julgamento (mídias às fls. 1060 e 1063), na qual se realizou o interrogatório dos acusados.



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

Na fase processual prevista no artigo 402 do CPP, apenas a defesa de JENNIFER NAIYARA DA SILVA requereu diligências (fls. 1066/1070), as quais foram indeferidas por este juízo (fls. 1075).

Alegações finais do MPF às fls. 1079/1103. Nestas, o órgão ministerial reputa comprovada a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal. No mérito, alega que existem robustas provas do cometimento do crime de peculato por parte dos acusados, por dezessete vezes, entre maio e julho de 2014, totalizando o valor discriminado na denúncia. Requer ao fim a condenação dos réus às penas do artigo 312, *caput*, do CPB, pugnando também pela condenação à reparação de danos causados no valor de R\$ 4.701.886,30.

Alegações finais da defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ às fls. 1114/1172. Em sede preliminar, requer o reconhecimento da ilegitimidade da parte; da incompetência material deste juízo; da nulidade das decisões que prorrogaram as escutas telefônicas e nulidade da atuação da CGU. No mérito, alega que a conduta do réu foi atípica, tendo existido a efetiva prestação dos serviços, sem que tenha havido superfaturamento de valores.

Ao fim, requer sua absolvição. De forma subsidiária, requer o reconhecimento de continuidade delitiva em relação aos crimes de outras ações penais nas quais MOUHAMAD é réu. Requer também a aplicação de eventual pena em seu mínimo legal, com afastamento de agravantes, regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e direito de recorrer da pena em liberdade.

Alegações finais de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, às fls. 1175/1187. De forma preliminar, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu em relação ao crime de peculato. No mérito, argumentou que o acusado não incorreu em nenhuma conduta delituosa, pois não era responsável pela emissão de ordens bancárias do INC. Requer a final sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de eventual pena condenatória em seu mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade.



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

Alegações finais da defesa de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA às fls. 1189/1230. Alega que a conduta da ré foi atípica, não havendo prova de cometimento de delito por parte da acusada. Ao fim, requer a sua absolvição, e de forma subsidiária, a concessão de perdão judicial ou a redução de eventual pena imposta, em regime diferenciado de cumprimento da pena.

Alegações finais de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO às fls. 1232/1239. Alega não ter havido crime de peculato, não podendo a ré ser equiparada a funcionária pública. Requer ao fim sua absolvição, e de forma subsidiária, a estipulação de pena mínima em eventual condenação, não levando em conta na dosimetria as ações penais em trâmite contra a ré.

Sendo o relatório, passo a decidir.

### **Dos pedidos preliminares**

A defesa de PAULO ROBERTO GALÁCIO requer o reconhecimento de sua ilegitimidade para constar no polo passivo desta ação penal, sob a alegação de que o acusado não pode ser equiparado a funcionário público, não podendo ser acusado, portanto, pelo crime de peculato.

Ocorre que a análise desta preliminar, na realidade, se confunde com o próprio mérito desta ação penal. De fato, a análise da possibilidade jurídica da equiparação do acusado à condição de funcionário público para fins penais envolve considerações sobre a autoria e funções dentro do INC, fatores que fazem parte do julgamento da tipicidade da conduta, pertencendo portanto à análise meritória da denúncia ministerial.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade para constar como parte desta ação penal, arguida por PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO.



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

*Da preliminar de nulidade da ação penal por incompetência material da Justiça Federal para o julgamento do feito*

A defesa do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega em sede preliminar a incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal.

Argumenta que as verbas públicas que eram remetidas ao INC (Instituto Novos Caminhos) eram exclusivamente de origem estadual, seja por se originarem de tributos estaduais, seja por perderem o caráter de verba federal a partir do momento em que eram depositadas nas contas bancárias de titularidade da Administração Pública Estadual. Tenta comprovar tal circunstância através da documentação acostada às fls. 1165/1172 dos autos.

Acontece que a origem federal das verbas usadas pelo INC encontra-se fartamente demonstrada nos autos, em especial pelas Notas Técnicas da CGU, de nº 2711/2016 e 1072/2017, ambas juntadas em mídia às fls. 1027.

Na nota 2711/2016, é demonstrado o uso de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que eram depositadas em contas intermediárias pertencentes ao Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, para posteriormente serem remetidas ao INC.

O referido documento demonstra que os recursos federais depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 91340 ag. 3563), de titularidade do FES/AM, eram transferidos para outra conta deste mesmo fundo, só que no Banco Bradesco (c/c 3739 162183) da qual, por sua vez, eram remetidos ao INC.

Ocorre que esta conta deveria movimentar somente recursos oriundos do Tesouro Estadual, que deveriam ser destinados diretamente às unidades orçamentárias vinculadas a estes recursos. Desta forma, mais do que o uso de verbas federais por parte do INC, houve o uso de estratégia contábil destinado a camuflar a origem federal destes recursos.



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

Já a nota técnica 1072/2017 demonstra irregularidade contábil de natureza mais grave, que é o uso de valores oriundos do FUNDEB para, depois de passarem por contas intermediárias, pagar valores relativos ao contrato de gestão com o INC, ao passo que os valores do FUNDEB são destinados unicamente ao pagamento de pessoal de servidores da Educação (professores, dentre outros).

Neste sentido, especificamente a nota técnica 1072/2017 apontou a transferência de recursos federais oriundos do FUNDEB, depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 7205-2 agência 3563-7) para contas do Banco Bradesco (c/c 162000 e 120863, ambas da agência 3739-7), sendo identificados repasses da conta 120863 para o INC. Apenas em uma transferência, feita no dia 28/07/2014, foi pago ao Instituto Novos Caminhos o valor de R\$ 6.687.238,50.

As notas técnicas da CGU foram produzidas a partir do exame do caminho percorrido pelo dinheiro federal nas diversas contas de tramitação, ou seja, as contas de origem federal, e as contas intermediárias estaduais. Foi seguindo a técnica do “follow the Money” que a CGU constatou a passagem da verba federal pelas contas estaduais e posterior pagamento ao INC.

Apesar de haver nítida intenção de descaracterizar a origem federal do dinheiro, uma vez que os pagamentos, de fato, foram feitos com verba federal, porém saindo de conta estadual, a auditoria realizada pela CGU, através de dados do SIMBA, obtidos com a quebra de sigilo bancário das contas estaduais, examinou o caminho percorrido pela verba federal até o destino final, o Instituto Novos Caminhos.

Havendo, pois, remessa de recursos federais ao INC, subsiste a competência federal para o julgamento desta ação penal. Inicialmente é necessário destacar que já existe decisão anterior deste Juízo Federal, proferida nos autos de exceção de incompetência (14642-54.2016.4.01.3200) apresentada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, confirmando a competência deste juízo, tendo em vista o interesse da União em razão do desvio de verbas federais por parte do excipiente.

Neste mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União, o qual no



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

acórdão de número 506/1997, firmou entendimento de que os recursos repassados pelo SUS aos Estados e Municípios são de natureza federal, estando sob fiscalização daquela Corte de Contas (TCU, Processo TC nº 022.427/92-9, rel. Min. Iram Saraiva. Julgado em 13/08/1997 e publicado em 28/08/1997).

Por fim, a posição do Superior Tribunal de Justiça também é determinante quanto à competência federal para instrução e julgamento de delitos relacionados a desvio de verbas federais oriundas do SUS e do FUNDEB, conforme pode ser extraído dos julgados abaixo:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DA CHEFIA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PECULATO. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, quando desponta indubitavelmente a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame. 2. Ademais, não caracteriza constrangimento ilegal a simples instauração de inquérito policial destinado a apurar fatos em tese delituosos. 3. Por outro lado, a prerrogativa de função ostentada pelo paciente não obsta a prática de atos de investigação a serem promovidos pela autoridade policial, quando requisitados por membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal competente para processar e julgar eventual ação penal originária, sob pena de inviabilizar a adoção das medidas pré-processuais de persecução penal, no âmbito do procedimento investigatório em curso perante o órgão judiciário competente. 4. Por fim, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, "(...) A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247), pois, "(...) Além do interesse inequívoco da União, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247). 5. Ordem denegada. (STJ, HC 35996 RJ 2004/0079322-7, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª turma. Julgado em 04/11/2004 e publicado em 06/12/2004, p. 345).*

Original sem grifos.



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 122555 RJ 2012/0097833-4, rel. Min. Og Fernandes, 3ª seção. Julgado em 14 de Agosto de 2013).*

Original sem grifos.

*PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISO VII DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208/STJ). **Sujeitam-se à prestação de contas "perante órgão federal" os recursos repassados por conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.** 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC 134.071/BA, Relator Ministro Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC - Terceira Seção, DJe de 03/06/2015).*

Original sem grifos.

Por fim, persistindo a competência federal para a fiscalização de verbas oriundas do SUS e do FUNDEB (que é administrado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), também persiste a competência da CGU para fiscalizar as verbas federais remetidas ao INC.





00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

*Da preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União*

A defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega de forma preliminar a ilicitude da participação da CGU na fiscalização dos contratos do INC, com a consequente nulidade dos elementos probatórios dela advindos.

Além de argumentar pela ausência de competência da CGU em face de o INC utilizar verbas exclusivamente de origem estadual, alega ainda que as ações de fiscalização daquele órgão, especialmente a requisição e análise de documentos nas sedes das empresas supostamente pertencentes ao acusado, foram ilegais por não terem autorização judicial prévia e nem competência legal para este mister.

Em relação à suposta incompetência da CGU em realizar as ações de fiscalização, desnecessário tecer maiores considerações, visto se encontrar confirmada nos autos a competência federal para o julgamento desta ação penal, havendo interesse da União na fiscalização do uso das verbas oriundas do SUS.

Quanto à suposta ilegalidade na ação de fiscalização da CGU, consistente em visitas e análise documental *in loco* em empresas prestadoras de serviços ao INC, estas se encontram dentro das atribuições de fiscalização dos órgãos de controle interno, assim como dos demais que contenham atribuição fiscalizadora, não havendo necessidade de prévia autorização judicial para a realização de diligências que se encontram dentro do exercício da competência da CGU.

O próprio Supremo Tribunal Federal se manifesta de forma favorável às ações de fiscalização da CGU, aferindo a correta aplicação dos recursos oriundas da União, mesmo em empresas e entes particulares que usam estes valores, conforme se verifica no julgado abaixo:



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A Controladoria-Geral da União pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. II – A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. III – Recurso a que se nega provimento.*

*(STF, RMS nº 25943/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 24/11/2010 e publicado no DJe em 02/03/2011, p. 33).*

Original sem grifos.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar de ilicitude na atuação da Controladoria Geral da União – CGU na fiscalização do INC e de seus prestadores de serviços, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

*Da preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas juntadas aos autos*

Em relação à preliminar de nulidade das decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pela autoridade policial, e conseqüentemente dos elementos probatórios daí colhidos, a defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ alega não ter havido fundamentação nas decisões de prorrogação das escutas telefônicas.

Tal requerimento preliminar revela-se infundado. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado MOUHAMAD, as diligências deferidas foram fundamentais para a colheita de provas necessárias ao deslinde dos fatos que são objeto desta ação penal, conforme será explicitado no julgamento do mérito da denúncia.

Da mesma forma, as decisões que prorrogaram a medida de interceptação telefônica tomaram como fundamento as provas colhidas em cada período de interceptação anteriormente deferido, conforme fundamentação das decisões, não cabendo falar no uso exclusivo dos mesmos elementos autorizadores do deferimento da primeira medida de interceptação em suas respectivas prorrogações.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 13/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19131143200259.



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

Por sinal, a defesa trouxe nos memoriais trechos das decisões, deixando de colacionar justamente a fundamentação individual de cada uma, aqui agindo sem a costumeira boa-fé objetiva.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar de nulidade das decisões de prorrogação da medida de interceptação telefônica, apresentada pela defesa de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Vencida esta etapa, e não havendo vícios processuais a serem saneados, passo a analisar o mérito desta ação penal.

### **Da Materialidade**

Tratam os autos de suposto peculato, que teria se materializado através da transferência de valores do INC à empresa TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, sem justificativa ou contraprestação à referida organização social. Tais transferências, em número de dezessete, foram feitas entre maio e julho de 2014, totalizando a quantia de R\$ 4.701.886,30 (quatro milhões setecentos e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

A TOTAL SAÚDE, cujo controle societário pertencia a JENNIFER NAIYARA DA SILVA, era uma das principais fornecedoras de serviços ao Instituto Novos Caminhos. Apesar desta circunstância, a fiscalização da Controladoria Geral da União – CGU, não conseguiu encontrar nenhum instrumento contratual entre o INC e a TOTAL SAÚDE.

Apesar disto, analisando-se as notas fiscais emitidas pela TOTAL SAÚDE relativas a serviços prestados ao INC, depreende-se que esta empresa fornecia às unidades de saúde geridas pelo INC plantões de profissionais como técnicos de enfermagem, assistentes sociais, nutricionistas, enfermeiros, dentre outros.



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

Foi apurado pela CGU, ao realizar a comparação entre as notas fiscais e demais documentos fornecidos pela TOTAL SAÚDE com as transferências bancárias feitas pelo INC à empresa (fls. 143v/146), que existiriam transferências de valores sem a devida contraprestação em serviços, comprovadas através de emissão de nota fiscal. Neste sentido, foi apurado pela CGU a existência de dezessete transferências bancárias do INC à TOTAL SAÚDE, realizadas entre maio e julho de 2014, as quais totalizariam R\$ 4.701.886,30 (fls. 145).

Durante a investigação policial e mesmo na instrução processual, não foram encontrados elementos que justificassem ao menos de forma parcial a remessa de valores a mais feita pelo INC à TOTAL SAÚDE, não sendo encontradas outras notas fiscais que não tenham sido apresentadas à fiscalização da CGU, nem qualquer outro tipo de documento idôneo que pudesse justificar o envio destes valores à referida empresa.

Portanto, analisando os elementos probatórios oriundos da fiscalização da CGU e confirmados após o encerramento da instrução probatória, é possível afirmar que o Instituto Novos Caminhos, de forma graciosa e sem contraprestação comprovada de forma lícita, remeteu valores à empresa TOTAL SAÚDE, em dezessete ocasiões, entre 07/05/2014 e 25/07/2014, totalizando a quantia de R\$ 4.701.886,30 (quatro milhões setecentos e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

Desta forma, os fatos descritos anteriormente materializaram o delito de peculato em sua modalidade desvio (artigo 312, *caput*, do CPB), o qual foi cometido de forma continuada. A origem dos valores remetidos ao INC era pública, oriunda do Sistema Único de Saúde – SUS. E, conforme a conduta denunciada pelo MPF, os valores foram desviados de forma a favorecer terceiros ao invés de ser usado na sua destinação, que era prover os serviços à época geridos pelo INC.

Sobre a equiparação dos acusados à condição de funcionário público, a conduta materializada nestes autos não pode ser configurada como atípica, ao contrário do argumento utilizado pelas defesas dos acusados. Deve ser dito mais uma vez que as verbas recebidas pelo INC tinham origem pública, e o próprio INC geria três unidades de saúde, a UPA Campos Sales, a UPA e Maternidade Tabatinga e o Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ, no âmbito de contratos de gestão celebrados com a



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

SUSAM.

Assim sendo, o INC, embora sendo uma entidade privada, encontrava-se gerindo unidades públicas de saúde vinculadas à SUSAM, exercendo funções típicas do Estado e recebendo do Erário para executar a gestão destas unidades de saúde, dentre. Neste sentido seguem decisões pacíficas dos tribunais superiores, inclusive quanto ao crime de peculato:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. DIRIGENTE DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Associação civil qualificada como Organização Social é considerada entidade paraestatal para os fins do disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal, o que torna legítima a qualificação de seus dirigentes, para efeitos penais, como funcionários públicos por equiparação. 2. O Instituto Candango de Solidariedade - ICS, enquanto ostentou a condição de Organização Social, constituiu entidade paraestatal, enquadrando-se no disposto no § 1º do artigo 327 do Código Penal. 3. Os ocupantes de cargo, emprego ou função no Instituto em referência respondem pela prática de crimes contra a Administração Pública. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC-AgR - AG.REG. NO HABEAS CORPUS , ROSA WEBER, 2018, STF.)

PENAL. PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. DIRIGENTE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FINS PENAIS. EQUIPARAÇÃO. ART. 327, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. ENTIDADE PARAESTATAL. ORDEM DENEGADA. 1. O dirigente de entidade caracterizada como organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP, Lei n. 9.790/1999), que presta serviços públicos mediante repasse de verbas públicas, pode ser equiparado a funcionário público, nos termos do § 1º do art. 327 do Código Penal, por se tratar de entidade paraestatal (precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça). 2. Habeas corpus de ELZIRA VERGINIA MARIANI GUIDES MARTINS denegado. Prejudicado o writ em relação a DINO CARME APARECIDO LIMA, em razão de seu falecimento.

(HC - HABEAS CORPUS - 416672 2017.02.38146-1, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2019)



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. PECULATO. CONCURSO DE PESSOAS. CABIMENTO. CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PESSOAL DOS CORRÉUS. ELEMENTAR DO CRIME. ARTIGO 30 DO CÓDIGO PENAL. 1. No que toca ao delito de peculato admite-se o concurso de agentes entre funcionários públicos (ou equiparados, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal) e terceiros, desde que esses tenham ciência da condição pessoal daqueles, pois referida condição é elementar do crime em tela (artigo 30 do Código Penal). 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído que restou inequívoco o conhecimento, pelo agravante, da condição pessoal de Presidentes do Instituto Candango da Solidariedade dos corréus, condenados pelo crime de peculato por equiparação a funcionário público, não há falar em ocorrência de erro de tipo na espécie. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1459394 2014.01.41428-7, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/10/2015 ..DTPB:.

Ressalte-se, ainda, conforme será melhor desenvolvido nos tópicos relativos à autoria, que os valores desviados do Erário através dos contratos celebrados entre INC e TOTAL SAÚDE alimentavam uma organização criminosa que gravitava em torno do Instituto Novos Caminhos, sendo os valores destes contratos devolvidos para pessoas vinculadas a esta organização social, conforme exposto na sentença condenatória da ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200.

Passa-se agora a analisar de forma individual a autoria delituosa dos acusados.

### **Da autoria de MOUHAMAD MOUSTAFÁ**

O réu acima nominado era o líder da organização criminosa que gravitava em torno do INC, e nesta condição, era o principal receptor dos valores desviados dos fornecedores do INC, seja por superfaturamento, seja pelo pagamento por serviços que nunca foram prestados.

Nestes autos, de forma específica, ficou provado que, embora MOUHAMAD



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

MOUSTAFÁ não fosse sócio da empresa TOTAL SAÚDE, detinha seu controle administrativo por meio de uma procuração outorgada por JENNIFER NAIYARA DA SILVA, esta sim sócia majoritária da referida empresa.

Este fato pode ser conferido por meio da documentação juntada às fls. 479/485, consistente em duas procurações públicas, feitas em 09/05/2013, as quais outorgavam amplos poderes a MOUHAMAD MOUSTAFÁ para, por exemplo, abrir e movimentar contas bancárias da TOTAL SAÚDE, representá-la diante de órgãos públicos e participar de processos licitatórios.

Desta forma, é possível dizer que o acusado detinha o poder de gestão sobre a referida empresa, tendo, por meio da procuração outorgada, a faculdade de realizar sua movimentação financeira e mesmo autorizar saques e transferências bancárias, além de celebrar contratos com outros órgãos públicos e organizações sociais.

Nesse sentido, atentando-se ao teor da sentença condenatória nos autos 41-09.2017.4.01.3200, conclui-se que o acusado MOUHAMAD era o gestor de fato do INSTITUTO NOVOS CAMINHOS e procurador com amplos poderes de gestão da empresa TOTAL SAÚDE. Dessa forma, aproveitou-se desse estratagema para contratar consigo mesmo e receber recursos públicos do INC, transferindo-os em forma de pagamentos à empresa TOTAL SAÚDE, uma das principais prestadoras de serviços do INC, sem haver contrapartida de serviços contratados. Havia simulação de regularidade nos pagamentos, quando na verdade tratava-se de um artifício para movimentar e desviar os recursos públicos.

O controle de MOUHAMAD MOUSTAFÁ tanto sobre o INC quanto sobre a TOTAL SAÚDE é confirmado na colaboração de JENNIFER NAIYARA (Termos de Declarações nº 03 e 04), e no próprio interrogatório judicial da colaboradora e de PRISCILA MARCOLINO.

Em seu interrogatório judicial, MOUHAMAD negou ter tido qualquer ingerência nas empresas prestadoras de serviço ao INC. Negou também ter recebido qualquer tipo de valor oriundo destas empresas ou mesmo ter ordenado os pagamentos superfaturados



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

aos prestadores e fornecedores do INC. Durante seu interrogatório, alegou vício de origem na fiscalização realizada pela CGU, além de tentar deslegitimar as declarações da corré PRISCILA MARCOLINO, alegando ter havido uma mudança de postura desta ré, irmã de JANAÍNA MOUSTAFÁ, após a separação da irmã e do Réu.

A defesa de MOUHAMAD, por seu turno, alega que sua conduta foi atípica, ao mesmo tempo em que tenta por em descrédito elementos probatórios dos autos e a própria atuação do MPF, a qual acusa de ser parcial, sem apresentar fatos que corroborem suas afirmativas.

Tanto as declarações do acusado em interrogatório quanto as alegações da defesa técnica não esclarecem ou desconstituem as provas de delito produzidas contra si.

Tendo em vista todo o conjunto fático e probatório que emerge dos autos, restou comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ, na qualidade de líder da organização criminosa que operou por meio do Instituto Novos Caminhos, recebeu por meio da empresa TOTAL SAÚDE, que se encontrava sob seu controle gerencial, recursos públicos desviados através de remessas de valores feitas pelo INC sem comprovação idônea de sua contraprestação por parte da referida empresa.

Desta forma, fica comprovado que MOUHAMAD MOUSTAFÁ cometeu o delito de peculato por dezessete vezes, **entre os dias 07/05/2014 e 25/07/2014**, provocando aos cofres públicos um prejuízo total de R\$ 4.701.886,30 (quatro milhões setecentos e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

Tendo o acusado cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do CPB, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve MOUHAMAD MOUSTAFÁ ser condenado às penas deste delito.

**Da autoria de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**





00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

A acusada PRISCILA MARCOLINO, conforme alega a acusação, teria concorrido para a consumação dos pagamentos feitos pelo INC à TOTAL SAÚDE sem a devida contraprestação.

Sobre o papel que PRISCILA MARCOLINO tinha na organização criminosa responsável pelo peculato materializado nos pagamentos realizados sem contraprestação à TOTAL SAÚDE, conforme já exposto no tópico da materialidade, destaco alguns trechos da sentença condenatória nos autos 41-09.2017.4.01.3200:

*Desta forma, os elementos carreados nesta parte e no tópico da materialidade confirmam que PRISCILA MARCOLINO era a principal auxiliar de MOUHAMAD, e mais do que isso, exercia também papel de liderança nesta ORCRIM justamente devido a grande confiança que era depositada pelo referido acusado.*

*Deve ser considerado o fato de PRISCILA ser responsável por uma área sensível do funcionamento da organização criminosa, qual seja, sua gestão financeira, administrando pagamentos feitos pelo INC aos seus fornecedores; ordenando vultosos saques em espécie principalmente das contas da SALVARE, com posterior remessa a MOUHAMAD; administrando todos os pagamentos; incluindo folha salarial, do INC e das empresas SALVARE/TOTAL SAÚDE/SIMEA; e recebendo vultosos valores em espécie de prestadores de serviços ao INC, notadamente das empresas geridas por ALESSANDRO VIRIATO PACHECO e outros fornecedores – grifos nossos.*

Assim sendo, considerando o contexto fático que se deslinda nos autos, é natural que PRISCILA MARCOLINO, como responsável pela gestão financeira da organização criminosa que operou em torno no INC, realizasse os pagamentos aos fornecedores daquela organização social, incluindo aqueles destinados à TOTAL SAÚDE.

De fato, a ré foi responsável pela operacionalização dos desvios de verbas feitos através dos pagamentos realizados pelo INC à TOTAL SAÚDE, sem comprovação idônea de sua contraprestação, sendo portanto a principal auxiliar de MOUHAMAD MOUSTAFÁ nestes delitos, realizando os pagamentos ilícitos sob determinação deste.

Em seu interrogatório judicial, a ré admitiu que cuidava da parte financeira do



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

INC e das empresas SALVARE/SIMEA/TOTAL SAÚDE, além de alguns setores operacionais da SALVARE. Declarou que inicialmente realizava os pagamentos do INC, sendo depois o encargo repassado a uma funcionária daquele instituto.

A defesa da acusada, por seu turno, se resumiu no mérito a alegar a atipicidade da conduta da ré, por ela não poder ser equiparada a funcionário público para fins penais, tese que foi devidamente refutada no tópico relativo à materialidade.

Considerando as declarações da ré e o contexto fático já exposto nos autos, é possível se chegar à conclusão da conduta típica em relação ao delito de peculato, no momento em que esta determinava a realização dos pagamentos feitos pelo INC e destinados à TOTAL SAÚDE, sem comprovação idônea de contraprestação em serviços por parte desta última.

Desta forma, fica comprovado que PRISCILA MARCOLINO COUTINHO cometeu o delito de peculato por dezessete vezes, entre os dias **07/05/2014** e **25/07/2014**, provocando aos cofres públicos um prejuízo total de R\$ 4.701.886,30 (quatro milhões setecentos e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

Tendo a ré cometido fato típico subsumível ao artigo 312, *caput*, do CPB, e não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade em seu favor, deve ser condenada às penas do referido delito.

### **Da autoria de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO**

O acusado PAULO ROBERTO GALÁCIO, conforme se depreende dos autos, era presidente do INC de 21/03/2013 até 03/11/2014, e nesta condição, teria contribuído com os presentes pagamentos efetuados sem contraprestação e consequente desvio de valores a MOUHAMAD MOUSTAFÁ e à organização criminosa liderada pelo último.

Verificando as datas das transferências de valores feitas pelo INC à TOTAL



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

SAÚDE sem comprovação idônea dos serviços realizados, conclui-se que todas estas se deram no período em que a presidência do INC era ocupada pelo acusado PAULO GALÁCIO.

Ainda sobre a atuação de PAULO GALÁCIO no INC, a Ré JENNIFER NAIYARA, em sua colaboração premiada (Termo de Declaração nº 03 – a partir dos 17min40seg e 30min30seg), informa que PAULO foi responsável, junto com MOUHAMAD, pela vinda do INC para o Amazonas, inclusive elaborando os projetos daquela organização social e fazendo a escolha dos fornecedores e prestadores de serviços ao INC, além de negociar os respectivos contratos.

Assim sendo, embora a responsabilidade principal pela operacionalização dos pagamentos superfaturados deva recair sobre PRISCILA MARCOLINO, conforme já exposto em tópicos anteriores, fica clara a participação de PAULO GALÁCIO na empreitada criminosa a partir do momento em que, na condição de presidente do INC, permite diversos pagamentos de natureza graciosa à empresa TOTAL SAÚDE, a qual era gerida por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, conforme exposto em tópico anterior.

Em seu interrogatório judicial, PAULO GALÁCIO negou fazer ou autorizar pagamentos, afirmando realizar apenas a prestação de contas do INC e apresentação de três em três meses junto à SUSAM, além de fiscalizar a execução dos serviços contratados pelo instituto. Também negou o desvio de valores oriundos destes contratos.

As alegações de sua defesa, por seu turno, ao argumentar pela atipicidade de sua conduta, são refutadas pelo conjunto fático e probatório presente nestes autos. Embora não tenha efetuado diretamente os pagamentos do INC à TOTAL SAÚDE, permitiu pagamentos a uma empresa sem a devida contraprestação, pois não só era o Presidente do INC como também era responsável pela fiscalização dos contratos e prestação de contas.

Ao fim, deve ser dito que na qualidade de presidente do INC, o réu PAULO GALÁCIO deve ser equiparado a funcionário público para fins penais, como exposto no tópico da materialidade. Assim sendo, o acusado deve ser responsabilizado pelos



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

dezessete pagamentos efetuados sem comprovação idônea de contraprestação em serviços, realizados entre os dias **07/05/2014 e 25/07/2014**, e que provocaram ao Erário um prejuízo total de R\$ 4.701.886,30 (quatro milhões setecentos e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

Desta forma, tendo o réu PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO cometido fato tipificado no artigo 312, *caput*, do CPB (peculato), por ao menos dezessete vezes, e sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve o acusado ser condenado às penas do referido crime.

**Da autoria de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**

Em relação à acusada acima nominada, esta teria se beneficiado dos valores pagos de forma graciosa pelo INC à TOTAL SAÚDE, na qualidade de sócia majoritária e representante legal da referida empresa.

Quanto à circunstância acima referida, deve ser lembrado que à época dos fatos denunciados a administração da TOTAL SAÚDE se encontrava nas mãos de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, outorgada por meio de duas procurações públicas feitas na data de 09/05/2013, conforme exposto no tópico da autoria deste último réu.

Deve se atentar, porém, que a acusada era partícipe da organização criminosa desbaratada pela “Operação Maus Caminhos” e tinha plena ciência do caráter ilícito da atuação do INC e de suas relações com as empresas controladas por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, como é o caso da própria TOTAL SAÚDE.

Assim, mesmo que a acusada tivesse afastada da gestão direta da empresa TOTAL SAÚDE, o contexto fático indica que esta tinha ciência dos desvios de verbas públicas, consubstanciadas nos pagamentos recebidos pela TOTAL sem nenhuma devida contraprestação, e consentiu com esta conduta, até pelo fato de JENNIFER não ter revogado as procurações outorgadas a MOUHAMAD MOUSTAFÁ enquanto os



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

pagamentos de natureza graciosa foram feitos a sua empresa.

Outra circunstância que depõe em desfavor da acusada foi o fato de ter assumido, a partir de novembro de 2014, a presidência do Instituto Novos Caminhos, mesmo sendo sócia-administradora de um dos principais prestadores de serviços ao instituto. Neste sentido, vale relembrar a delimitação da conduta de JENNIFER dentro da presente organização criminosa responsável pela realização deste crime de peculato, exposta na sentença condenatória da ação penal nº 41-09.2017.4.01.3200:

*O conjunto probatório reunido, porém, aponta para outro sentido, no qual a acusada tinha plena consciência das ilicitudes que ocorriam na execução do contrato de gestão mantido pelo INC, e se esmerava em manter o funcionamento da presente ORCRIM dentro dos ditames estabelecidos por MOUHAMAD, sendo bem recompensada por isso, obtendo rendimentos mensais de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor muito expressivo, mesmo tendo em vista somente as atividades de natureza lícita da ré.*

*Para que fique mais bem explicitado, embora os atos de gestão operacional feitos pela ré, tanto no âmbito do INC quanto da SALVARE, tomados isoladamente, fossem em sua grande maioria lícitos, estes, colocados dentro de um contexto de funcionamento viado de uma organização social que executava um contrato de gestão cujo principal objetivo, após reunidas todas as provas nestes autos, era o de fornecer altos rendimentos ilícitos aos integrantes desta ORCRIM – grifos nossos*

Em seu interrogatório judicial, JENNIFER NAIYARA declarou que não tinha poder de autorizar ou dar ordens de pagamento, pois tal atividade era de responsabilidade de PRISCILA MARCOLINO. Admitiu o pagamento aos fornecedores do INC de forma superfaturada, o que se dava por meio de “pacotes”, isto é, pagamento do valor integral em contato independentemente de o serviço ter sido prestado parcial ou integralmente, com posterior devolução de parte dos valores pagos.

As declarações da ré, por seu lado, confirmam o quadro fático que emerge diante dos autos. As alegações de sua defesa, no entanto, ao argumentar não haver provas de participação ou de nexos causal entre a conduta de JENNIFER e os pagamentos feitos sem contraprestação à TOTAL SAÚDE não encontram guarida nas provas constantes dos autos, conforme já exposto nos parágrafos anteriores deste tópico.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY em 13/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19131143200259.



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

Assim sendo, a acusada deve ser responsabilizada pela participação em dezessete pagamentos efetuados sem comprovação idônea de contraprestação em serviços, realizados entre os dias **07/05/2014 e 25/07/2014**, e que provocaram ao Erário um prejuízo total de R\$ 4.701.886,30 (quatro milhões setecentos e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos).

Sua participação, no entanto, deve ser considerada de menor importância, porque participou dos pagamentos e desvios de forma indireta e por omissão.

Desta forma, tendo a ré JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA cometido fato tipificado no artigo 312, *caput*, do CPB (peculato), sobre o qual não existem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, deve esta acusada ser condenada às penas do referido crime.

**Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR os acusados MOUHAMAD MOUSTAFÁ, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO e JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA às penas do artigo 312, *caput*, do Código Penal Brasileiro, c/c o artigo 71 do mesmo diploma legal.**

Passo agora à individualização e à dosimetria das penas impostas aos réus.

#### **Da dosimetria da pena de MOUHAMAD MOUSTAFÁ**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** do réu é grave e merece majorar a pena, sendo o principal idealizador da empreitada criminosa e controlador tanto do INC quanto de seu fornecedor, no caso a TOTAL SAÚDE. No tocante aos **antecedentes** e **conduta social**, não há anotações capazes de exasperar a pena. A **personalidade** do acusado mostra-se transgressora e voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face do réu devido a delitos cometidos por meio do INC. Além

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ em 13/04/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 19131143200259.



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

disso o Réu tem dificuldades de cumprir normas, podendo-se citar o descumprimento do perímetro imposto quando usava tornozeleira e o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da concessão de liberdade provisória. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são graves, pois foi feito uso de sofisticada trama criminosa que se utilizou de uma organização social para desviar recursos públicos. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo **prejuízo milionário** causado pela conduta tomada de forma isolada no presente caso, mas pela contribuição desta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas em 2016, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias atenuantes. Em relação às agravantes legais, identifico aquela prevista no artigo 62, I, do CPB, visto que o réu foi o líder da empreitada criminosa e receptor dos valores desviados, qualificações não valoradas na primeira fase da dosimetria. Desta forma, aumento a pena-base do réu em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta do acusado foi feita de modo continuado por ao menos dezessete vezes, acarretando o aumento da pena em **dois terços.**

Assim sendo, fica a pena final do condenado estipulada em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **cinco vezes** o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O réu encontra-se preso em razão da quebra das medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória a si deferida. Mesmo com tornozeleira eletrônica, continuou a manter contato com outros corréus, apesar de determinação judicial proibindo expressamente tal contato, conforme decisão nos autos 18983-55.2018.4.01.3200. Permanece, dessa forma, o risco à ordem pública, pois o acusado ainda responde a inúmeras ações penais em decorrência das fases seguintes da investigação, tenta interferir na investigação e instrução dos processos e é incapaz de obedecer às determinações judiciais.

### Da dosimetria da pena de PRISCILA MARCOLINO COUTINHO

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** da ré é grave e merece majorar a pena, devido ter sido a principal responsável pela operacionalização dos desvios efetuados através dos repasses feitos do INC à TOTAL SAÚDE, embora agindo sob orientação do réu MOUHAMAD. No tocante aos **antecedentes** e **conduta social**, não há anotações capazes de exasperar a pena. A **personalidade** da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face da ré devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo milionário causado pela conduta, tomado de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.





00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB visto que a conduta da acusada foi feita de modo continuado por ao menos dezessete vezes, acarretando o aumento da pena em **dois terços**.

Assim sendo, fica a pena final da condenada estipulada em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**.

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal Brasileiro. Deverá, porém, ser detraído o período em que a condenada foi presa preventivamente, de acordo com a cláusula sexta, item I de seu acordo de colaboração premiada.

A execução da pena da condenada deverá obedecer ao disposto nos termos de seu acordo de colaboração premiada.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade.

### **Da dosimetria da pena de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** da conduta do réu é normal. No tocante aos **antecedentes** e **conduta social**, não há anotações capazes de exasperar a pena. A **personalidade** do acusado mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face deste devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do crime são normais. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo milionário causado pela conduta tomado de forma isolada nestes autos, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias legais atenuantes. Quanto às agravantes, e em evolução ao entendimento anteriormente acolhido, deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 61, II, “g” do CPB, visto que embora o réu tenha exercido formalmente a presidência do INC à época dos fatos, este não dispunha da autonomia inerente ao cargo, visto que a direção de fato do INC pertencia a MOUHAMAD MOUSTAFÁ, estando PAULO GALÁCIO subordinado ao mesmo, impedindo, pois o reconhecimento desta agravante.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição da pena. Por outro lado, aplico a causa de aumento da pena previsto no artigo 71 do CPB, visto que a conduta do acusado foi feita de modo continuado por ao menos nove vezes, acarretando o aumento da pena em **dois terços**.

Assim sendo, fica a pena final do condenado estipulada em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, considerando as



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

outras condenações que o apenado possui neste juízo, cujo somatório é superior a 08 anos, conforme artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a quantidade de pena aplicada e o desvalor de sua conduta, incabível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade.

**Da dosimetria da pena de JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO  
CORREA DA SILVA**

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A **culpabilidade** da conduta da ré é normal, sendo sua participação de menor importância nestes fatos. No tocante aos **antecedentes** e **conduta social**, não há anotações capazes de exasperar a pena. A **personalidade** da acusada mostra-se voltada ao crime, havendo diversas ações penais em face do réu devido a delitos cometidos por meio do INC. No que tange aos **motivos**, não há outros além dos já apreciados e levados em conta quando da tipificação realizada pelo legislador. As **circunstâncias** do delito são normais. As **consequências** do delito são graves, e não apenas pelo prejuízo causado pela conduta tomada de forma isolada, mas pela contribuição da conduta para a notória crise na prestação de serviços de saúde no Estado do Amazonas, causando sérios prejuízos à coletividade. O **comportamento da vítima** não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva. Diante disto, fixo a pena-base da ré em 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias legais atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, identifico a causa de diminuição da pena estipulada em seu acordo de colaboração premiada, diminuindo sua pena em 2/3 (dois terços). Inexistem causas de aumento de pena.



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

Assim sendo, estipulo a pena final da ré em **01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Determino o valor de cada dia-multa em **um** salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **fechado**, considerando as outras condenações que a apenada possui neste juízo, cujo somatório é superior a 08 anos, conforme artigo 33, § 2.º, “a”, do Código Penal Brasileiro.

Considerando o contexto fático de cometimento de delito por organização criminosa, além de suas circunstâncias pessoais, não cabe substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade.

### **Dos bens apreendidos**

Não há bens apreendidos nos autos.

### **Providências Finais**

Proceda-se à digitalização e à migração destes autos físicos para o sistema PJe, nos termos da Portaria PRESI-COGER – 8768958.

Certifique-se a migração nestes autos, lançando-se a movimentação 257-2.

Nos autos eletrônicos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 30 dias, acerca de eventual desconformidade no procedimento de migração, bem como



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

sobre o desejo de ter a guarda de documentos originais.

Com o trânsito em julgado devidamente certificado no sistema PJe, arquivem-se estes autos físicos em definitivo.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, a ser feito de forma rateada.

Considerando o pedido de ressarcimento de danos causados pela conduta dos réus, apresentado na denúncia ministerial, e ficando comprovado, conforme exposto na fundamentação desta sentença, que o dano foi causado pela conduta delituosa de todos os acusados, porém com aproveitamento preponderante do réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ, CONDENO o réu a ressarcir os danos causados, no valor de R\$ 4.701.886,30 (quatro milhões setecentos e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), acrescidos de atualização monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. De forma subsidiária, condeno os réus PRISCILA MARCOLINO COUTINHO e PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO ao ressarcimento dos danos.

Os valores ressarcidos deverão ser recolhidos a conta judicial vinculada a estes autos, e posteriormente remetidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- b) A comunicação da condenação e seu trânsito ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- c) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- d) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do débito imposto a título de multa, ressarcimento de danos e custas processuais;
- e) A intimação dos apenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o



00069792020174013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0006979-20.2017.4.01.3200 - 4ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00043.2020.00043200.1.00402/00128

- pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (artigo 50 do CPB);
- f) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, e;
  - g) Expeçam-se os mandados de prisão;
  - h) Expeçam-se as guias de Execução de Pena.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso, expeça-se a guia de execução provisória para o Réu MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Manaus, 13 de abril de 2020.

**ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY**  
Juíza Federal